



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 74, DE 2003

(Nº 6.425/2002, na Casa de origem)
(De iniciativa do Presidente da República)

Dá nova redação ao caput e ao § 3º do art. 304 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput e o § 3º do art. 304 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá este o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

.....

§ 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.425, DE 2002

Dá nova redação ao caput e ao § 3º do art. 304 do Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput e o § 3º do art. 304 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto. (NR)

.....

§ 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Mensagem nº 187, de 2002

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que "Dá nova redação ao *caput* e ao § 3º do art. 304 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal".

Brasília, 26 de março de 2002.



EM Nº 00059 - MJ

Brasília, 20 de março de 2002

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que objetiva alterar a redação do § 3º e do *caput* do art. 304 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de simplificar a lavratura do auto de prisão em flagrante e possibilitar a liberação do condutor do preso e das testemunhas, logo após serem ouvidos pela autoridade policial.

2. Na sistemática atual, a autoridade policial somente procede à lavratura do auto e respectiva assinatura após a oitiva do condutor, das testemunhas que o acompanharem e do interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita.

3. Como se trata de um procedimento seqüenciado, a desvantagem dessa sistemática reside no fato de o condutor do preso – que em regra é um agente policial – passar horas no distrito policial esperando pela conclusão do procedimento de lavratura do auto, o qual, ressalte-se, pode não ocorrer caso a autoridade entendida não existir infração penal ou que não se constitua hipótese de flagrante, o mesmo acontecendo em relação às testemunhas.

4. Com as alterações propostas, o condutor e as testemunhas assinarão seus depoimentos logo após serem ouvidos pela autoridade policial, sendo despicienda a presença destes atos ulteriores para a lavratura do auto.

5. Pretende-se, pois, com este Projeto de Lei, a simplificação da lavratura do auto de prisão em flagrante para permitir que os policiais de ronda, ao chegarem com o preso na delegacia, possam ser rapidamente liberados para desempenhar suas atividades. Quanto às testemunhas, também não há porque retê-las, vez que são dispensáveis aos atos que sucederem seus depoimentos.

6. É com esse objetivo, Senhor Presidente, que submeto à apreciação de Vossa Exceléncia o anexo projeto de lei que, se aceito, imprimirá maior desburocratização à lavratura do auto de prisão em flagrante, permitindo que os policiais retornem ao desempenho de seu mister precípua, consubstanciado na segurança pública, e as testemunhas, às suas atividades habituais.

Respeitosamente,

ALOYSIO NUNES FERREIRA
Ministro de Estado da Justiça

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Código de Processo Penal.

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e as testemunhas que o acompanharam e interrogará o acusado sobre a imputação que lhe é feita, lavrando-se auto, que será por todos assinado.

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§ 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que lhe tenham ouvido a leitura na presença do acusado, do condutor e das testemunhas.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no Diário do Senado Federal, de -10-2003